

A. I. Nº - 206926.0014/04-2
AUTUADO - JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 25/11/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0459-01/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal. Observada as normas da Lei nº 8.534/02, para apuração do imposto pelo regime normal. Infração subsistente. 3. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida como devida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/09/2004, exige imposto no valor de R\$ 10.708,65, além da multa no valor de R\$ 460,00, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 2001 a 2003, no valor total de R\$ 3.173,46;
- 2) deixou de recolher o imposto, decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 2002 e 2003, no valor total de R\$ 7.535,19;
- 3) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00, não escriturou o livro Caixa, multa aplicada, no valor de R\$ 460,00.

O autuado, às fls. 174 a 177, apresentou defesa argumentando que em relação à infração 01, o autuante relacionou várias notas fiscais de aquisições em outras unidades da Federação, nos exercícios de 2000 a 2003, cujo imposto devido por antecipação foi retido na fonte pelo vendedor. Assim, requereu que o trabalho fiscal fosse revisto para excluir da autuação todas as aquisições de mercadorias que tiveram o imposto recolhido na fonte.

No tocante a infração 02, alegou ter efetuado denúncia espontânea de débito, nos exercícios de 2000 a 2003, referente às omissões de saída. Que o autuante não atentou para o fato exigindo

novamente ICMS sobre a mesma ocorrência, resultando em dupla tributação. Pediu revisão da acusação fiscal, para excluir o débito ora exigido.

Requeru seja julgado improcedente as infrações 01 e 02, reconhecendo como devida a infração 03.

O autuante, à fl. 203, informou que o autuado alega que o ICMS foi retido na fonte, porém, apresenta cópias de notas fiscais as quais não fizeram parte dos demonstrativos às fls. 15 e 16 dos autos. Que em relação a denúncia espontânea, disse ter sido incluído no levantamento, às fls. 11 e 14 dos autos, o valor de R\$ 2.500,00, em cada mês nos quais foram feitas as denúncias por omissão de saídas.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A ação fiscal decorreu da falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária e por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, além de aplicação de multa pela não escrituração do livro Caixa.

O autuado protesta quanto as infrações 01 e 02, sob o fundamento de que, em relação a infração 01, o imposto foi retido pelo fornecedor, e em relação a infração 02, o autuante não considerou as saídas declaradas através de denúncia espontânea, reconhecendo devida a multa aplicada pela não escrituração do livro Caixa.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico o seguinte:

Infração 01 – as notas fiscais indicadas no levantamento do autuante, cujas vias pertencentes ao fisco constam anexadas aos autos, demonstram não prosperar a alegação do sujeito passivo de que o fornecedor teria efetuado a retenção do imposto devido por antecipação, já que se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Também, o impugnante para tentar elidir a acusação, anexou ao processo cópias reprográficas de notas fiscais que não foram objeto da exigência do tributo. Assim, não provado o recolhimento do imposto devido por antecipação nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de outros Estados. Mantido o lançamento do crédito tributário.

Infração 02 – diz respeito a realização do roteiro de Auditoria da conta Caixa, tendo sido identificado existência de saldo credor. O autuado alegou não ter sido incluída no levantamento, as saídas de mercadorias declaradas através de denúncia espontânea. No entanto, dos levantamentos e demonstrativos anexados aos autos, verifico que foram considerados como ingresso de receita, as vendas declaradas mês a mês, bem como, o valor das saídas declaradas através da referida denúncia. Não prevalecendo, desta maneira, o argumento defensivo de que estivesse havendo cobrança em duplicidade.

Foi exigido imposto, na condição de contribuinte normal de apuração, por ter sido identificado omissão de receita apurada, mediante Auditora de Caixa, tendo sido detectado saldo credor, em diversos meses dos exercícios de 2002 e 2003, período em que o contribuinte autuado se encontrava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, regime simplificado de apuração – SimBahia.

Nesse particular, o autuante corretamente efetuou o cálculo do imposto devido levando-se em conta para apuração do crédito fiscal a disposição expressa na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do

débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Mantida a acusação fiscal.

Infração 03 – o sujeito passivo reconheceu o descumprimento da obrigação em relação a escrituração do livro Caixa. Mantida a aplicação da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0014/04-2, lavrado contra **JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.708,65**, acrescido das multas de 60% e 70%, prevista no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “i”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR